

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N.º 44.700, DE 6 DE ABRIL DE 1965

Prorroga, no corrente exercício, o prazo previsto no § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 42.756, de 10 de dezembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — No corrente exercício, o requerimento e demais documentos aludidos no artigo 9.º do Decreto n.º 42.756, de 10 de dezembro de 1963, deverão ser apresentados ao Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, até o dia 20 de maio de 1965.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 6 de abril de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Ernesto de Moraes Lima

José Adolpho da Silva Gordo

José Carlos de Ataliba Nogueira

Juvenal Rodrigues de Moraes

Antonio José Rodrigues Filho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de abril de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 44.701, DE 7 DE ABRIL DE 1965

Torna insubsistente o Decreto n.º 35.040, de 8 de junho de 1959

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições

Decreta:

Artigo 1.º — Fica insubsistente o Decreto n.º 35.040 de 8 de maio de 1959 que relatou no Instituto Geográfico e Geológico, da Secretaria de Estado dos Negócios de Agricultura, 1 (um) cargo da classe "Y", da carreira de Engenheiro, do GSA — PP — III, lotado na Diretoria do Ensino Agrícola, da mesma Secretaria vago em decorrência da aposentadoria do Senhor Eduardo Bernardes de Oliveira.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 7 de abril de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Antonio José Rodrigues Filho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de abril de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 44.702, DE 7 DE ABRIL DE 1965

Dispõe sobre a integração do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico na Secretaria de Economia e Planejamento, fixa sua competência e constituição

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições

Decreta:

Artigo 1.º — O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, criado pelo Decreto n.º 27.306, de 22.1.1957, alterado pelo Decreto n.º 30.889, de 12.2.1958, passa a subordinar-se, na forma deste decreto, diretamente à Secretaria de Economia e Planejamento.

Artigo 2.º — Incumbe ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico responder a consultas, proceder a estudos e oferecer sugestões relativamente ao planejamento de atividades governamentais ligadas ao incentivo da iniciativa particular.

Artigo 3.º — O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, cujos trabalhos serão dirigidos pelo Titular da Pasta de Economia e Planejamento, seu presidente nato, terá mais 20 (vinte) membros dos quais dez serão representantes de entidades de classe e de outros órgãos da economia paulista.

Artigo 4.º — As entidades que serão solicitadas a enviar seus representantes ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico são as seguintes: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, Centro das Indústrias do Estado de São Paulo, Associação Comercial de São Paulo, Federação do Comércio do Estado de São Paulo, Federação Rural Brasileira, Sindicato dos Bancos do Estado de São Paulo, Bolsa de Mercadorias de São Paulo, Bolsa de Cereais de São Paulo e Bolsa Oficial de Valores de São Paulo.

Artigo 5.º — Os membros do Conselho representantes das entidades de classe mencionadas no artigo anterior, serão designados pelo Governador do Estado, por ato oficial.

Parágrafo único — Cada uma das entidades de classe apresentará, para esse efeito, uma lista triplíce.

Artigo 6.º — Os representantes da administração estadual, serão designados pelo Governador do Estado, por indicação dos respectivos Secretários de Estado.

Artigo 7.º — Deverão integrar o Conselho, além do Titular da Pasta de Economia e Planejamento, os seguintes representantes da administração estadual:

- 3 (três) da Secretaria de Economia e Planejamento
- 1 (um) da Secretaria de Agricultura
- 1 (um) da Secretaria da Fazenda
- 1 (um) da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio
- 2 (dois) da Secretaria dos Transportes
- 2 (dois) da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas

Artigo 8.º — No impedimento do Titular da Pasta de Economia e Planejamento, será seu substituto um dos representantes da mesma Secretaria, membro do Conselho, por ele indicado.

Artigo 9.º — As deliberações do Conselho de Desenvolvimento Econômico serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Artigo 10.º — As deliberações a que se refere o artigo anterior serão consideradas na elaboração do planejamento econômico-financeiro do Estado, e em suas revisões, eventuais ou periódicas.

Artigo 11.º — Funcionará junto ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico uma Secretaria Administrativa, incumbindo ao seu chefe secretariar as reuniões do Conselho, e responder pela execução das atividades de administração geral necessárias ao funcionamento do Conselho.

Artigo 12.º — Serão postos à disposição do Conselho, pela Secretaria de Economia e Planejamento, os auxiliares necessários e imprescindíveis ao desenvolvimento de seus trabalhos.

Artigo 13.º — Serão considerados relevantes os serviços dos membros do Conselho, sendo-lhes conferido no fim de cada exercício, diploma com essa referência.

Artigo 14.º — O regime de funcionamento do Conselho será disciplinado pelo seu regimento interno que deverá ser elaborado e submetido à aprovação do Governador do Estado até 120 (cento e vinte) dias após sua instalação.

Artigo 15.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 7 de abril de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Humberto Reis Costa

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de abril de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 44.703, DE 7 DE ABRIL DE 1965

Institui a Fundação para o Livro Didático

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos da lei n.º 7.251, de 24 de outubro de 1962,

Decreta:

Artigo 1.º — É instituída a Fundação para o Livro Didático, autarquia estadual, criada pela lei n.º 7.251, de outubro de 1962, com sede e fóro na Capital do Estado, dotada de capacidade jurídica pública e autonomia financeira e administrativa.

I — Das Finalidades

Artigo 2.º — São finalidades da Fundação:

I — edição de obras didáticas, de preferência obras de referência (dicionários, atlas e outros), mediante contrato com empresas especializadas;

II — aquisição, diretamente das empresas editoras, de livros didáticos, de acordo com o levantamento dos livros adotados;

III — venda, a preços módicos, de livros de sua edição, ou adquiridos por intermédio dos órgãos da Secretaria da Educação, por instituições auxiliares da escola ou pela fundação;

IV — instituição de concursos, ou de prêmios, para autores de livros didáticos;

V — promoção de pesquisas e estudos sobre livro didático, sob seus aspectos pedagógico, econômico e comercial;

VI — selecionar e julgar os livros didáticos a serem adotados pelos estabelecimentos de ensino do Estado;

§ 1.º — A Fundação dará ênfase especial aos itens I e III, reduzindo ao máximo o custo de material didático.

§ 2.º — A Fundação somente comprará livros de terceiros na hipótese de demonstrada impossibilidade de editá-los.

§ 3.º — A Fundação articulará com os órgãos competentes do Ministério da Educação, com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e outras instituições nacionais e internacionais, para distribuir o material por eles produzidos.

II — Das Atividades

Artigo 3.º — Para consecução de seus fins compete à Fundação:

I — elaborar e executar plano de desenvolvimento do livro didático, em caráter estadual;

II — promover e incentivar a edição de livros especializados de alto padrão, para diversos setores educacionais, em número crescente, a fim de atender às necessidades ao desenvolvimento do ensino;

III — promover e manter estudos atualizados sobre o estado geral do problema do livro didático, identificando os campos que devem merecer prioridade de fomento;

IV — contribuir para a ampliação e atualização das bibliotecas especializadas, nos diferentes centros de ensino do Estado;

V — promover a publicação dos resultados dos estudos que fizer ou fomentar;

VI — promover, em estreita colaboração com órgãos públicos especializados, todas as medidas necessárias, no âmbito do livro didático, visando ao aprimoramento do ensino, no Estado;

VII — desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

III — Patrimônio e Recursos

Artigo 4.º — Constitui patrimônio da Fundação:

I — dotação inicial, para sua instalação, constante do orçamento vigente;

II — bens que adquirir, a título oneroso ou gratuito;

III — bens patrimoniais, transferidos pelo Governo do Estado;

Artigo 5.º — São recursos da Fundação:

I — produto de operações de créditos, com títulos públicos;

II — lucro, na venda a terceiros, principalmente escolas particulares e instituições de outros estados, de material de sua produção;

III — rendas de seu patrimônio;

IV — doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer origem ou espécie, onerosas ou gratuitas;

V — saldos de exercícios anteriores;

VI — receitas resultantes da exploração direta ou indireta de direitos autorais, cobrança de preços e similares;

VII — produto de alienação de bens patrimoniais;

VIII — Outras receitas.

Parágrafo único — a Fundação deverá aplicar recursos na formação de um patrimônio rentável.

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 6.º — A Fundação contará com os seguintes órgãos:

I — Diretoria;

II — Junta Executiva;

III — Assessoria Didática.

Artigo 7.º — Integrarão a Diretoria:

I — três membros de ilibada reputação e conceito, no campo de educação e pesquisa, com reconhecida competência administrativa, livremente nomeados pelo Governador;

II — um membro, nomeado livremente pelo Secretário da Educação, representando as entidades culturais do Estado;

III — um membro, representante das Associações de Pais e Mestres, nomeado livremente pelo Secretário da Educação.

Artigo 8.º — Compete à Diretoria:

I — aprovar as propostas da Junta Executiva sobre alteração dos estatutos da Fundação, submetendo-as à aprovação do Governador;

II — aprovar as modificações do regimento interno, propostas pela Junta Executiva;

III — determinar a orientação geral da Fundação;

IV — aprovar os planos anuais de atividades, inclusive proposta orçamentária, elaborados pela Junta Executiva, em obediência àquela orientação;

V — encaminhar ao Tribunal de Contas, em março de cada ano, as contas do ano anterior e apreciar os relatórios;

VI — homologar a política patrimonial e financeira da Fundação;

VII — fixar os programas gerais da Fundação;

VIII — aprovar as contas e o relatório de atividades da Junta Executiva;

IX — orientar a política patrimonial;

X — fixar os salários dos membros da Junta Executiva e aprovar os planos salariais da Fundação;

XI — acompanhar as atividades das comissões técnicas dos órgãos legislativos da União e do Estado, em matéria de livros didáticos;

XII — representar às autoridades sobre sugestões e medidas referentes ao problema do livro didático;

9.º — Os diretores terão o mandato assegurado de seis anos, podendo ser reconduzidos.

Artigo 10.º — A falta, justificada ou não, a três reuniões ordinárias, no mesmo ano, implicará a perda do mandato, devendo o diretor presidente promover as medidas tendentes ao preenchimento da vaga.

Artigo 11.º — A função de diretor não será remunerada, sendo considerada de caráter relevante.

Artigo 12.º — São atribuições do diretor presidente:

I — representar a Fundação ou promover a sua representação em juízo ou fora dele;

II — convocar e presidir às reuniões da diretoria;

III — assinar os contratos e convênios em que a Fundação seja parte;

IV — assinar os relatórios;

V — manter contactos técnicos com os órgãos especializados do Poder Legislativo, Secretaria da Educação, Ministério da Educação e Conselhos Federal e Estadual de Educação;

VI — encaminhar as prestações de contas ao Tribunal de Contas.